

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100472 LDO 2019

Texto

Nova redação ao § 2º ao art. 13 e inclui o § 3º e 4º do art. 13

Nova redação

Art. 13

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2017, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado.

Emenda aditiva

Art. 13

§ 3º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º O projeto de lei orçamentária conterá os cronogramas físico-financeiros vigentes dos projetos em andamento do exercício em vigor e dos dois subsequentes.

Justificativa

O Poder Executivo abandonou projetos em andamento, especialmente as obras de onze CÉUs, para iniciar os projetos defendidos pelo atual governo. Para evitar desperdício de recursos e descontinuidade de projetos esta emenda estabelece que o projeto de lei orçamentária contenha os cronogramas físico-financeiros vigentes dos projetos em andamento do exercício em vigor e dos dois subsequentes (§ 4º do art. 13.), define o conceito de projetos em andamento e estabelece prioridade para aqueles que estejam em fase avançada de execução (§ 2º e 3º do art. 13.).

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100474 LDO 2019

Texto

Inclui o IV no art. 2º e o Anexo IV.

IV - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho

ANEXO IV DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF POR CONSTITUÍREM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar (Lei nº 16.140/2015)
Transporte Escolar municipal Gratuito - vai e volta (Lei nº 13.697/20030)
Leve Leite (Decreto nº 35.458/95)
Programa municipal de fomento à Dança (Lei nº 14.071/2005)
Programa municipal de fomento ao Teatro (Lei nº 13.279/2002)
Programa municipal de fomento ao Circo (Lei nº 16.598/2016)
Prêmio Zé Renato de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral (Lei nº 15.951/2014)
Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI (Lei nº 13.540/2003)
Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo. (Lei nº 16.496/2016)
Programa Municipal de Fomento ao serviço de Radiodifusão Comunitária (Lei nº 16.572/2016)
Reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social (Lei nº 13.245/2001)
Programas Especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência (Lei nº 13.245/2001)
Programas voltados para a Educação Profissionalizante (Lei Nº 13.245/2001)
Programas de Inclusão Educacional (Lei Nº 13.245/2001)
Implantação e manutenção de Centros Integrados (Lei Nº 13.245/2001)
Programa Jovem Monitor Cultural (Lei 14.968/09)
Casas de Cultura (Lei 11.325/1992 e lei 16.841/2018)
Prêmio Nelson Mandela de apoio a iniciativas de Promoção da Igualdade Racial (Lei nº 16.829/2018)
Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (Lei nº 13.727/2004)
Programa "São Paulo Integral" (Lei nº 16.271/2015 e Portaria nº 7.464/2015)

Justificativa

Os recursos de inúmeros programas aprovados em lei foram contingenciados na execução orçamentária de 2017, e o fato se repete em 2018. Para evitar o excessivo contingenciamento, desrespeitando o orçamento aprovado pelo poder legislativo, propõe-se incluir na LDO os programas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do §2º do art. 9º da Lei Complementar 102/2000.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100477 LDO 2019

Texto

Nova redação ao art. 10, supressão do termo "à medida do possível".

Nova redação

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Justificativa

O termo "à medida do possível" pretende relativar a previsão da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tal previsão somente poderia ocorrer via Projeto de Emenda a Lei Orgânica.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100491 LDO 2019

Texto

Emenda aditiva

Art. X. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I - aquisição de automóveis de representação;
 - II - ações que não sejam de competência dos Municípios, nos termos da Constituição;
 - III - clubes e associações de agentes públicos ou quaisquer outras entidades congêneres;
 - IV - pagamento, a qualquer título, a agente público da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;
 - V - pagamento de diárias e passagens a agente público da ativa por intermédio de convênios ou instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público;
 - VI - concessão, ainda que indireta, de qualquer benefício, vantagem ou parcela de natureza indenizatória a agentes públicos com a finalidade de atender despesas relacionadas a moradia, hospedagem ou atendimento de despesas com finalidade similar, seja sob a forma de auxílio, ajuda de custo ou qualquer outra denominação;
 - VII - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados;
- § 1º A contratação de serviços de consultoria, inclusive aquela realizada no âmbito de acordos de cooperação técnica com organismos e entidades internacionais, somente será autorizada para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração pública municipal, no âmbito do órgão ou da entidade, publicando-se, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.
- § 2º Somente serão concedidas diárias e adquiridas passagens para servidores e membros dos Poderes Executivo e Legislativo, no estrito interesse do serviço público, inclusive no caso de colaborador eventual.

Justificativa

A emenda visa o controle de gastos públicos

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100493 LDO 2019

Texto

Emenda aditiva

Art. x. É vedada a consignação de dotações genéricas destinadas a atender indiferentemente as despesas de pessoal de cada órgão da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas, fundacionais e empresas estatais dependentes.

§ 1º As despesas de pessoal devem estar consignadas nos respectivos projetos, atividades e operações especiais.

§ 2º A consignação da despesa de pessoal na atividade Administração da Unidade, ou equivalente, somente será destinada a funcionários públicos em ocupações administrativas alheias aos projetos, atividades e operações especiais do respectivo órgão, empresa ou autarquia.

Justificativa

A lei de responsabilidade fiscal preceitua que a administração municipal deve manter um sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. A apropriação das despesas de pessoal em uma dotação genérica não auxilia nesta prerrogativa. Portanto, esta emenda visa o maior controle da gestão orçamentária.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100501 LDO 2019

Texto

Emenda aditiva

Art. X Para fins de identificação dos custos educacionais por etapa de ensino fica vedada a utilização da subfunção educação básica.

Justificativa

O relatório resumido de execução orçamentária das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino e o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) não permitem a classificação de despesas na subfunção "educação básica". Para adequar a execução orçamentária com os demonstrativos dos gastos em manutenção e desenvolvimento do ensino pleiteia-se a supressão da subfunção educação básica.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100503 LDO 2019

Texto

Nova redação da alínea b do inciso III do art. 19 e ao inciso III do art. 20

Inciso III do Art. 19

b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais, com indicação, do produto, da unidade de medida e da meta física;

Art. 20.

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, e no caso dos projetos, por sua localização, dimensão, características principais e custo, em conformidade com o disposto no § 8º do artigo 137 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Justificativa

A emenda visa incluir na lei orçamentária anual metas físicas aos projetos e atividades.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100508 LDO 2019

Texto

Inclui o § 1º ao art. 19

§ 1º O quadro detalhado de despesas correspondente à alínea “f” será disponibilizado, em base de dados em formato aberto, com informações consolidadas, incluindo a classificação institucional, funcional, programática, a categoria econômica completa, com subelemento e item de despesa e os valores de cada etapa da execução orçamentária.

Justificativa

Para o controle e a fiscalização das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação é necessário disponibilizar os dados abertos correspondentes aos respectivos demonstrativos.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100509 LDO 2019

Texto

Emenda aditiva

Inclui o VI art. 1º, o Capítulo VII, o artigo e os parágrafos que especifica.

Art. 1º

"VI - das diretrizes para avaliação de resultados da execução das metas do plano plurianual."

"CAPÍTULO VII

DAS DIRETRIZES PARA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DA EXECUÇÃO DAS METAS DO PLANO PLURIANUAL

Art. X - O acompanhamento físico e orçamentário dos programas do Plano Plurianual 2018-2021 será uma ação da Secretaria Municipal da Fazenda, que estabelecerá as normas para o acompanhamento.

§ 1º - O relatório anual de acompanhamento físico e orçamentário dos programas do Plano Plurianual 2017-2021, previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 16.773 de 27 de dezembro de 2017, deverá ser publicado, no máximo, após 60 dias do encerramento do exercício.

§ 2º - Os relatórios mencionados no § 1º deverão estar disponíveis através de meios eletrônicos de acesso público, em cumprimento ao Inciso V do § 1º do art. 8º da Lei Federal nº 12.527/2012."

Justificativa

Estabelece prazo e transparência em relação aos relatórios anuais de acompanhamento físico e orçamentário dos programas do Plano Plurianual 2017-2021

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100517 LDO 2019

Texto

Art. X. As entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, base de dados com as informações sobre o pagamento de recursos humanos.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º As informações de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas nos respectivos sítios na internet, no portal Transparência ou equivalente, preferencialmente no link destinado à divulgação de informações sobre recursos humanos.

Justificativa

O art. 2º da Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 estabelece que às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres estão submetidas as mesmas regras sobre acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Autor

Liderança PT



EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100519 LDO 2019

Texto

Emenda aditiva

Art. X. Os Poderes Executivo e Legislativo, neste considerados a Câmara Municipal de São Paulo e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, disponibilizarão e manterão mensalmente atualizada, no portal Transparência ou equivalente, demonstrativo do saldo de todos os fundos municipais.

Justificativa

Ampliação da transparência do gasto público.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100526 LDO 2019

Texto

Inclui § 2º ao art. 19.

§ 2º O detalhamento das ações regionalizado previsto na alínea h deverá incluir todas as despesas em equipamentos públicos.

Justificativa

Estabelece o detalhamento regional das despesas nos equipamentos públicos da cidade.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100565 LDO 2019

Texto

Emenda Aditiva

Art. xx. A lei orçamentária será acompanhada de anexo específico onde conste a discriminação regionalizada, por Prefeitura Regional, de toda a previsão orçamentária do Exercício.

Parágrafo único. Durante o Exercício, será disponibilizado mensalmente no Portal da Transparência relatório da Execução Orçamentária com a discriminação regionalizada nos termos do caput deste artigo.

Justificativa

Estabelece o detalhamento regional das despesas nos equipamentos públicos da cidade.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100579 LDO 2019

Texto

Emenda aditiva, inclui-se o inciso I ao art. 6º

Art. 6º

I - Construção de Centros Educacionais Unificados

Justificativa

A emenda visa incluir entre as metas e prioridades da administração municipal a retomada das obras paradas dos CEUs.

Autor

Liderança PT



EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 100907 LDO 2019

Texto

Emenda aditiva, inclui como meta e prioridade o inciso I ao art. 6º

I - Destinação de recursos ao Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca (PMLLLB) do Município de São Paulo (Lei 16.333/2015).

Justificativa

A Política Municipal do Livro é destinada a promover o aumento do nível educacional e cultural dos munícipes através da difusão da leitura, da formação de uma sociedade leitora e do incentivo à produção literária.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101093 LDO 2019

Texto

Nova redação ao inciso I do art. 5º

Art. 5º

Inciso I - participação da sociedade civil através de realização de 1 (uma) audiência pública por distrito, sendo realizadas à noite ou aos sábados.

Justificativa

O orçamento deve refletir o interesse dos munícipes das necessidades dos rincões de nossa Cidade. portanto para atender com efetividade a participação popular, se faz necessário e fundamental que as audiências públicas aconteçam nos 96 distritos.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101098 LDO 2019

Texto

Emenda aditiva, inclui alínea "c" ao inciso I do art. 18

c) a Lei Orçamentária deverá permitir a identificação dos projetos e atividades que se referem, exclusiva ou prioritariamente, ao atendimento de crianças e adolescentes.

Justificativa

Tal emenda se faz necessária com o objetivo de deixar transparente o recurso orçamentário voltado para criança e adolescente com prioridade absoluta conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e a lei Orgânica do Município.

Autor

Liderança PT

EMENDA AO PROJETO DE LEI 167/2018
PROPOSTA Nº 101116 LDO 2019

Texto

§ 3º Será publicado no Portal da Transparência do Município demonstrativo com memória de cálculo dos rateios e índices de apropriação parcial de despesas com educação e saúde, com detalhamento do código das dotações completas envolvidas, critérios/parâmetros utilizados, além das justificativas legais, que respaldem os números apresentados nos demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação.

Justificativa

O Tribunal de Contas do Município recomenda no relatório de auditoria programada nº 72.001.815/18-63 que a administração municipal introduza mecanismos de transparência das despesas realizadas.

Autor

Liderança PT